

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0858896-83.2025.8.23.0010

APELANTE: 99 TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: OAB/RR 483-A - FABIO RIVELLI

APELADO: LÁZARO MARQUES COUTINHO

ADVOGADAS: OAB/RR 3015 - LUANA SANTOS DE ALENCAR e OAB/RR 3247 -
HELENA RUBIA SAMPAIO KING

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

RELATÓRIO

99 TECNOLOGIA LTDA. (EP. 50.1) interpôs apelação cível contra a sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR (EP. 44.1), na ação indenizatória ajuizada por LÁZARO MARQUES COUTINHO, que julgou procedentes os pedidos para:

- a) condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.581,29, a título de danos materiais, com atualização pela taxa SELIC a partir da citação;
- b) condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00, a título de danos morais, com atualização pela taxa SELIC a partir da sentença; e
- c) autorizar o abatimento (dedução) do montante das condenações com a quantia de R\$ 7.518,70, depositada na via extrajudicial.

Ainda, a ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

A apelante sustenta, preliminarmente (EP. 50.1), sua ilegitimidade passiva, alegando que atua exclusivamente como empresa de tecnologia e licenciadora de software, sem prestar serviço de transporte ou manter vínculo com os motoristas. No mérito, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ausência de nexo causal e a

ocorrência de culpa exclusiva de terceiro ou fortuito externo. Afirma que não há dano moral a ser indenizado, caracterizando o fato como mero aborrecimento, ou, alternativamente, pleiteia a redução do valor arbitrado. Por fim, assinala a ausência de comprovação dos danos materiais referentes à perda de passagens aéreas e às despesas médicas.

O apelado alega o descabimento da preliminar de ilegitimidade passiva e a plena incidência das normas consumeristas à espécie (EP. 56.1). Sustenta a responsabilidade objetiva e solidária da plataforma digital de transporte pelos danos decorrentes do acidente de trânsito ocorrido durante a corrida, ressaltando que o fato constitui fortuito interno. Afirma que os danos materiais e morais ficaram amplamente demonstrados, postulando a manutenção integral da sentença e a majoração da verba honorária.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Des. Almiro Padilha
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0858896-83.2025.8.23.0010

APELANTE: 99 TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: OAB/RR 483-A - FABIO RIVELLI

APELADO: LÁZARO MARQUES COUTINHO

ADVOGADAS: OAB/RR 3015 - LUANA SANTOS DE ALENCAR e OAB/RR 3247 - HELENA RUBIA SAMPAIO KING

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

VOTO PRELIMINAR

A apelante pleiteia o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, alegando atuar como mera fornecedora de aplicação tecnológica de intermediação.

Não lhe assiste razão.

No âmbito das relações de consumo, a responsabilidade de todos os integrantes da cadeia de fornecimento é solidária, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

A plataforma digital de transporte individual, ao aproximar passageiros e motoristas, realizar a intermediação financeira e auferir lucro sobre cada corrida, integra a cadeia de fornecimento do serviço colocado no mercado. Portanto, a apelante possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que busca a reparação pelos danos sofridos em razão de sinistro ocorrido no curso do transporte contratado por seu aplicativo.

Ademais, a cláusula 8.3.1 dos Termos de Uso do Passageiro, juntada pela ré ao contestar o pedido inicial, prevê que o pagamento realizado com base no Seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros reduzirá "qualquer indenização que eventualmente seja devida" e poderá ser deduzido de "qualquer valor indenizatório que a 99 venha a ser

obrigada a pagar, com base em qualquer fundamento". O instrumento contratual, portanto, pressupõe a possibilidade de responsabilização da plataforma que a preliminar procura negar.

Voto pela rejeição da preliminar.

VOTO DE MÉRITO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia consiste na análise da responsabilidade civil da apelante pelo acidente de trânsito ocorrido durante a corrida contratada por meio de seu aplicativo, da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor, da verificação das excludentes de responsabilidade alegadas, bem como da configuração e extensão dos danos materiais e morais.

O Magistrado julgou procedentes os pedidos autorais, com os seguintes fundamentos (EP. 44.1):

"A relação jurídica existente entre as partes caracteriza-se como relação de consumo sujeita ao regime jurídico disciplinado pela Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). (...) A responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço possui natureza objetiva porque não depende do elemento culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade (art. 14 do CDC e art. 734 do CC). A cláusula de incolumidade é inerente ao contrato de transporte, impondo a obrigação de conduzir o passageiro são e salvo ao seu destino. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a culpa de terceiro (outro veículo) causador do acidente não rompe o nexo causal na relação de transporte, constituindo mero fortuito interno, inerente aos riscos da própria atividade, assegurado o direito de regresso contra o verdadeiro causador (Súmula 187 do STF). A parte ré, ao disponibilizar o serviço de transporte mediante aplicativo, assume os riscos da atividade de mobilidade urbana, respondendo objetivamente perante o consumidor. (...) Ao conferir os documentos juntados no EP 1.10, EP 1.11 e EP 1.12, nota-se elemento e dado de informação suficiente que confirma a existência de dano material emergente no importe de R\$ 4.581,29, devidamente respaldado pelas faturas de perda de voo e notas fiscais de farmácia vinculadas à data e consequências do sinistro. (...) O acidente gerou inegável padecimento físico e abalo psicológico resultantes do tratamento médico-hospitalar e da perda de mobilidade física, extrapolando as raias do mero aborrecimento cotidiano. (...) Com relação ao quantum indenizatório, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, a gravidade da lesão

física, a necessidade de evitar o enriquecimento sem causa, bem como para promover a pretendida indenização e coibir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R\$ 8.000,00 é suficiente."

A sentença deve ser mantida.

A relação estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, enquadrando-se o passageiro como consumidor destinatário final e a apelante como fornecedora do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Embora o transporte seja materialmente realizado pelo motorista cadastrado, a atuação da apelante não se limita ao simples fornecimento de ferramenta tecnológica. A plataforma organiza e disponibiliza o serviço ao consumidor, promove a aproximação entre passageiro e condutor, intermedeia a contratação e o pagamento da corrida e auferir vantagem econômica com a operação, inserindo-se diretamente na cadeia de fornecimento.

Ao oferecer o serviço de transporte sob sua estrutura empresarial, a apelante cria no consumidor a legítima expectativa de segurança e de adequada execução da corrida, assumindo os riscos decorrentes da atividade explorada.

Responde, portanto, pelos danos causados por defeitos na prestação do serviço, sem prejuízo do eventual direito de regresso contra o motorista ou terceiro responsável.

Além disso, ao contrato de transporte é inerente a cláusula de incolumidade, pela qual o fornecedor assume a obrigação de conduzir o passageiro são e salvo ao local de destino, nos termos do art. 734 do Código Civil. A ocorrência de acidente durante o percurso, com lesão ao passageiro, caracteriza falha na prestação do serviço.

A apelante sustenta que o sinistro teria decorrido da conduta exclusiva do motorista de outro veículo, circunstância que afastaria sua responsabilidade.

A alegação não prospera.

Nos termos do art. 735 do Código Civil, a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é afastada pela culpa de terceiro, contra o

qual permanece assegurado o direito de regresso. A mesma orientação encontra-se consolidada na Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal.

A colisão ocorrida durante o trajeto insere-se no risco próprio da atividade de transporte e caracteriza fortuito interno, não configurando causa externa, imprevisível e inevitável apta a romper o nexu causal. Quem explora economicamente o serviço de mobilidade urbana responde perante o consumidor pelos danos ocorridos durante sua execução, ressalvado o direito de regresso contra o efetivo causador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 83/STJ. DENUNCIAÇÃO À LIDE. VEDAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1.A responsabilidade decorrente do contrato de transporte é objetiva [...] sendo atribuído ao transportador o dever reparatório quando demonstrado o nexu causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo” (...) (REsp 1.354.369/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 25/5/2015, citado no AgInt no AREsp 2.199.836/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe 24/2/2023)

No caso, estão demonstrados o acidente ocorrido durante a corrida, a lesão sofrida pelo passageiro e o nexu causal com o serviço contratado, não se verificando excludente capaz de afastar a responsabilidade da apelante.

Quanto aos danos materiais, o apelado apresentou documentação comprobatória do prejuízo de R\$ 4.581,29 (EP. 1.10, EP. 1.11 e EP. 1.12), correspondente às passagens aéreas inutilizadas em razão da fratura sofrida na data programada para o embarque, à aquisição de novos bilhetes e às despesas com medicamentos e tipoia ortopédica.

A apelante argumenta que não teria sido comprovada a impossibilidade de remarcação, reembolso ou concessão de crédito em relação aos bilhetes originais.

O argumento não convence.

Os documentos apresentados demonstram a aquisição das passagens, a coincidência temporal entre o acidente e o embarque programado, a impossibilidade de

realização da viagem em razão da lesão e a posterior aquisição de novos bilhetes. Esse conjunto probatório é suficiente para evidenciar a efetiva perda patrimonial, cumprindo o autor o encargo previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a apelante não apresentou as regras tarifárias aplicáveis aos bilhetes nem qualquer elemento concreto capaz de demonstrar que os valores poderiam ter sido restituídos ou aproveitados. A mera alegação abstrata de eventual remarcação, reembolso ou concessão de crédito não é suficiente para infirmar a documentação produzida pelo autor.

As despesas com medicamentos e tipoia ortopédica também estão comprovadas por notas fiscais contemporâneas ao acidente e correspondem a itens compatíveis com a fratura diagnosticada. Evidenciado, portanto, o vínculo direto entre as despesas e o evento danoso, mantém-se a condenação ao ressarcimento dos danos materiais.

Quanto aos danos morais, a situação vivenciada pelo apelado ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano. O acidente causou fratura na clavícula direita, demandando atendimento emergencial, imobilização do membro e limitação temporária dos movimentos, além de impedir a realização da viagem programada.

Tratando-se de lesão à integridade física decorrente de acidente ocorrido durante a execução do serviço de transporte, o dano moral decorre da própria gravidade do fato (*dano in re ipsa*).

Consideradas a natureza da lesão, a necessidade de atendimento médico, a limitação temporária dos movimentos e a interrupção da viagem, a indenização fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso, atendendo às funções compensatória e pedagógica da reparação, sem ocasionar enriquecimento sem causa.

Inexiste, portanto, fundamento para sua redução.

Ainda, deve ser mantido o abatimento da quantia de R\$ 7.518,70 depositada extrajudicialmente em favor do autor, por se tratar de pagamento parcial destinado à

reparação do mesmo evento danoso. A providência evita duplicidade indenizatória e não constitui compensação em sentido técnico, prevista no art. 368 do Código Civil, pois não há dívidas recíprocas, mas simples dedução de valor já disponibilizado em razão da mesma obrigação.

Por essas razões, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela apelante de 10% para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2026

Des. Almiro Padilha
Relator

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0858896-83.2025.8.23.0010

APELANTE: 99 TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: OAB/RR 483-A - FABIO RIVELLI

APELADO: LÁZARO MARQUES COUTINHO

ADVOGADAS: OAB/RR 3015 - LUANA SANTOS DE ALENCAR e OAB/RR 3247 - HELENA RUBIA SAMPAIO KING

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO NO CURSO DE CORRIDA CONTRATADA POR APLICATIVO. PLATAFORMA DIGITAL DE TRANSPORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE. FATO DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. DANOS MATERIAIS E MORAIS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por operadora de plataforma digital de transporte individual de passageiros contra sentença que, reconhecendo sua responsabilidade objetiva por acidente de trânsito sofrido pelo autor durante corrida intermediada pelo aplicativo, condenou-a ao pagamento de R\$ 4.581,29 a título de danos materiais e R\$ 8.000,00 a título de danos morais, autorizado o abatimento da quantia de R\$ 7.518,70 paga na via extrajudicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se a operadora do aplicativo possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda reparatória; (ii) definir se incide o Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida entre a plataforma e o passageiro; (iii) definir se a alegada culpa exclusiva de terceiro — condutor de outro veículo — rompe o nexo de causalidade e afasta o dever de indenizar; (iv) definir se restaram comprovados os danos materiais; (v) definir se está configurado o dano extrapatrimonial e se o *quantum* arbitrado comporta redução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A plataforma que aproxima passageiros e motoristas, estipula o preço das corridas, opera a intermediação financeira e auferе percentual sobre cada viagem íntegra a cadeia de fornecimento e responde solidariamente (arts. 7º, parágrafo único, 14, 20 e 25, § 1º, do CDC). São nulas as cláusulas dos Termos de Uso que excluem essa responsabilidade (art. 734, *caput*, parte final, do CC; arts. 25 e 51, I, do CDC).

4. Caracterizada a relação de consumo, a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva (art. 14, *caput*, do CDC), sendo inerente ao contrato de transporte a cláusula de incolumidade (art. 734 do CC).

5. A excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC é derogada, no transporte de pessoas, pelo art. 735 do CC e pela Súmula 187 do STF, esclarecendo que a culpa de terceiro constitui fortuito interno e não rompe o nexo causal, ressalvado o direito de regresso.

6. A alegada possibilidade de remarcação ou reembolso das passagens aéreas configura fato impeditivo cuja prova incumbia à ré (art. 373, II, do CPC), comprovados documentalmente o desembolso e o nexo entre as despesas e o sinistro.

7. A fratura de clavícula, o atendimento de urgência e a restrição de movimentos configuram dano moral *in re ipsa*; o *quantum* de R\$ 8.000,00, já inferior ao postulado, atende à razoabilidade e à proporcionalidade e não comporta redução, autorizado o abatimento do valor pago na via extrajudicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A empresa operadora de plataforma digital de transporte individual de passageiros integra a cadeia de fornecimento e responde objetiva e solidariamente pelos danos suportados pelo passageiro em acidente ocorrido no curso da corrida intermediada por seu aplicativo. 2. São nulas as cláusulas de Termos de Uso que excluem a responsabilidade da plataforma perante o consumidor. 3. A culpa de terceiro causador do acidente constitui fortuito interno e não rompe o nexo causal na relação de transporte, ressalvado o direito de regresso."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 7º, parágrafo único, 14, *caput* e § 3º, II, 20, 25, § 1º, 51, I, e 88; CC, arts. 393, 734 e 735; CPC, arts. 85, § 11, e 373, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 187; STJ, AgInt no AREsp 2.199.836/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 13.02.2023, DJe 24.02.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Desembargadores da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos e Mozarildo Cavalcanti (Julgadores).

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2026

Des. Almiro Padilha

Relator